

O TEMPO DE GAVETA DO PROCESSO E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE FILING TIME OF THE PROCESS AND THE IMPACTS OF NEW TECHNOLOGIES ON THE BRAZILIAN JUDICIARY

Marlene Guedes Gomes¹

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos²

RESUMO: Com o fito de entender melhor sobre a morosidade do judiciário brasileiro, esse artigo traz um paralelo sobre as principais falhas e incoerências que contribuem para um judiciário demasiadamente moroso, em relação às intervenções trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004. Este estudo objetiva explorar os motivos pelos quais a morosidade é o principal problema do Poder Judiciário brasileiro e o afeta há mais de um século, e também identificando as novas tecnologias que encurtam o tempo e barateiam os custos dos processos como também erradicando a antiga burocracia dos documentos de papel. Através de discussões sobre os seguintes questionamentos: o problema da morosidade processual é tratado de forma eficaz? E como o processo eletrônico se insere nisso? As novas tecnologias encurtam o tempo e barateiam os custos dos processos? Que medidas podem diminuir a morosidade da justiça hoje? Sob esse viés, com a abordagem científica a proposta da pesquisa traz intrinsecamente uma mudança de perspectiva, na medida em que o valor a ser alcançado deixa de ser representado exclusivamente por dados estatísticos de produtividade, e passa a balizar-se pela satisfação dos usuários do serviço e da sua qualidade. Diante disto, buscou-se confirmar que apenas focando nos indivíduos e na humanização da Justiça será possível vencer o profundo fosso que separa o Poder Judiciário da sociedade.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Morosidade; Causas; Solução.

ABSTRACT: In order to better understand the slowness of the Brazilian judiciary, this article has been bringing a parallel outline on the main failures and inconsistencies that contribute to an excessively slow judiciary, in relation to the interventions brought by Constitutional Amendment nº 45 of December 8, 2004. Aiming to explore the reasons why slowness is the main problem of the Brazilian Judiciary and has affected it for more than a century, and also identifying the new technologies that shorten the time and lower the costs of the processes, as well as eradicating the old bureaucracy of the paper documents. Through discussions on the following questions: is the problem of procedural delays treated effectively? And how does the electronic process fit into this? Do new technologies shorten time and lower process costs? What measures can reduce the slowness of justice today? Under this bias, with the scientific approach, the research proposal intrinsically brings a change of perspective, insofar

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: marleneguedes120@gmail.com

²Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pela Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP) e Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: cristianobrasileiro999@hotmail.com

as the value to be achieved is no longer represented exclusively by statistical productivity data, and starts to be marked by the satisfaction of the users of the service and its quality. It was sought to confirm that only by focusing on individuals and the humanization of Justice will it be possible to overcome the deep gap that separates the Judiciary from society.

Keywords: Judiciary; Delay; Causes; Solution.

INTRODUÇÃO

No século XXI, surge definitivamente na era digital, a *internet* já se consolidando como uma importante ferramenta no cenário atual. É cediço que a informática trouxe benefícios nas mais diversas áreas da vida e na sociedade e no Direito não seria diferente. A evolução dos sistemas informatizados aproximou o Judiciário da sociedade e permitiu um acesso facilitado ao cidadão que busca na Justiça a solução para sua lide. A sociedade brasileira anseia por mudanças no Poder Judiciário, na busca por qualidade na prestação jurisdicional, para atender com eficiência e prontidão as necessidades judiciais da sociedade, tendo em vista que ainda existem pontos carentes de respostas e desafios a serem enfrentados em busca da tão almejada celeridade processual.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, inaugurou o primeiro passo na expansão e consolidação do processo eletrônico, regulamentando os meios pelos quais são realizados atos processuais, tais como transmissão de petições e recursos, intimações, citações e audiências. O processo judicial eletrônico trouxe como alicerce uma maior celeridade na tramitação processual, além de maior transparência dos atos promovidos pelo Poder Judiciário. Nesta relação, ganha o jurisdicionado ao acompanhar de forma mais efetiva o andamento de sua lide, assim como também o Poder Judiciário que recupera a sua credibilidade perante a sociedade na solução de litígios.

Para o Juiz Federal José Lázaro Alfredo Guimarães (2000) do Tribunal Regional Federal (TRF), da 5ª Região, “o uso intensivo de recursos da *internet* constitui, enfim, um meio relevante para a democratização da Justiça e seus ajustamentos ao ritmo da vida econômica e social dos novos tempos”. O processo eletrônico permite maior interação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a Justiça vá ao encontro do cidadão.

É sabido que o processo eletrônico não é a resposta para todos os problemas do sistema jurídico, é um meio possível de amenizar a burocracia existente na tramitação processual do Poder Judiciário brasileiro, de modo a viabilizar a efetivação do tão almejado direito fundamental de acesso à Justiça. Por esse motivo, fez-se a escolha de elencar e focar o tema ‘o tempo de gaveta do processo e o impacto das novas tecnologias no Judiciário

brasileiro'. O Poder Judiciário necessita urgentemente, de melhoria na prestação jurisdicional, para que se atinja o nível de excelência que a população merece e necessita. Desta forma, com o desenvolvimento tecnológico, não se pode renunciar às inovações, é preciso que se caminhe lado a lado com a evolução e que se mantenha a atualização em todas as áreas, o que na Justiça não pode ser diferente.

Nos últimos anos, as reformas processuais ocorridas no ordenamento jurídico buscaram efetivar a prestação jurisdicional. O Direito Constitucional expressamente reforçou tal mudança de atitude frente ao processo, buscando uma justiça célere, para efetivar a garantia fundamental e a celeridade processual. Faz-se necessário ressaltar, que a morosidade é um problema insanável, mas que tem que ser tratado com muita atenção, vale destacar que o advento da Constituição Federal de 1988 representa a assunção de valores e princípios que modificaram o modo de interpretar o próprio Direito. Na tentativa de solucionar a questão, deve-se buscar um entendimento sobre diagnósticos das principais causas de morosidade no Poder Judiciário, de modo especial, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com isso sendo relevante propor uma análise sobre a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção à luz da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que, sem dúvida, é um grande passo para identificar possíveis soluções para problemas de acesso ao Judiciário.

Desta forma, o serviço público existe para bem servir, de modo que a pessoa que busca uma solução de conflito não se sinta insegura. O cliente e o interesse público são prioridades. Assim, deve a forma de atuação dos serventuários da justiça se pautar primordialmente no atendimento com excelência. No respectivo artigo, busca-se uma análise dos pressupostos históricos da morosidade da Justiça brasileira. A questão do acesso à Justiça é um tema muito discutido na área do Direito. Assim, foi demonstrado que o princípio do acesso à Justiça pela via do Poder Judiciário é muito mais amplo. Adiante, analisa-se as ponderações acerca do congestionamento de processos na Justiça baiana, apresentando o *déficit* no número de magistrados e servidores, como também aborda a Implantação do Cartório Integrado com o intuito de apontar ações que visem frear a morosidade desse setor através da Construção do Plano de Reestruturação Sustentável.

E já por último aborda-se o acesso à Justiça e as promessas do Novo Código de Processo Civil, pois não é de hoje que se busca uma solução para o apaziguamento dos desníveis sociais dentro da Justiça brasileira, por isso, faz-se necessário um estudo relevante a respeito do panorama do Judiciário atual, tendo-se em vista que o acesso à Justiça constitui uma luta diária para a maioria dos cidadãos, já que o termo 'igualdade para todos' ainda não

é visto como uma falácia, mesmo após uma luta histórica pela implementação deste direito fundamental.

1 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Tradicionalmente, o termo acesso à justiça é entendido como a probabilidade de ingressar em juízo para defender eventual interesse violado ou na iminência de sê-lo. Esse é um conceito que tem evoluído no sentido de agregar dimensões de justiça social, incorporando, assim, a expectativa de que o cidadão possa desfrutar de um mínimo garantidor da sua dignidade como pessoa. Verifica-se que dessa forma a burocracia processual é um descrédito muito grande em relação ao Poder Judiciário. Este trabalho visa coibir o desprestígio do Poder Judiciário, pois, é um mal que corrói qualquer Estado de direito e compromete desde a cidadania até os altos interesses econômicos do país. Busca-se levantar por meio do princípio do acesso à Justiça pela via do Poder Judiciário analisando as principais causas da demora na prestação jurisdicional.

1.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao estruturar o Estado Brasileiro, no modelo de um Estado Democrático de Direito, dispõe no artigo 2º que os poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Cada poder tem função própria e específica, podendo, no entanto, em determinados casos exercer funções atípicas ou não preponderantes. De uma forma simples, pode-se afirmar que o Legislativo exerce a função legislativa (elaborar leis, as normas jurídicas); o Executivo a função administrativa (administrar, os bens e serviços públicos); e o Judiciário, a função jurisdicional (BRASIL,1988).

O ideal de toda e qualquer sociedade é que nela sempre esteja presente a harmonia social, como seu fundamento, ou por outras palavras, uma sociedade totalmente pacífica. Daí a necessidade dessa organização e estruturação prevista na Lei Maior. Embora o ideal seja uma sociedade pacífica. Tem-se que os conflitos de interesses são inevitáveis no seio social e, uma vez presentes, devem eles ser solucionados, porque também é próprio do corpo social não conviver com os conflitos de interesses.

Portanto, nas sociedades culturalmente avançadas, a presença do Poder Judiciário, para solucionar os conflitos de interesses é uma exigência, até mesmo para que se possa falar

em Estado Social Democrático de Direito. Não há Estado Social Democrático de Direito sem a presença do Poder Judiciário. Assim, o ‘acesso ao Poder Judiciário’ pode ser conceituado como fins de pleitear tutela jurisdicional em virtude de uma violação ou ameaça a direitos. É o direito e garantia do exercício da jurisdição estatal, a cargo do Poder Judiciário. E, pela Constituição Federal de 1988, esse direito é incondicional.

Segundo Silva (1999, p. 432), “acrescenta-se agora ameaça ao direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos.”

Para Santos (1999, p. 167), “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”. Com o fim de assegurar a efetividade do acesso à justiça, a Constituição assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Constituição Federal, artigo nº 5, LXXIV) e, ainda, a gratuidade nas ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (Constituição Federal, artigo nº 5, LXXVII).

A Constituição Federal prevê o dever de observância ao princípio da duração razoável do processo. Trata-se de um acréscimo de inciso, qual seja artigo 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Isso significa que está assegurado aos cidadãos brasileiros o máximo de agilidade em seus processos judiciais para que o acesso à justiça seja o melhor possível.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

Sob o prisma constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em vários dos incisos do artigo 5º, elenca princípios constitucionais de conteúdo tipicamente processual, ou seja, de observância e aplicação no âmbito do processo de um modo geral, e em particular no contexto do processo civil, tanto que o Código de Processo Civil anterior (Código de Processo Civil de 1973) reproduzia esses princípios, o que não passou despercebido também pelo Código de Processo Civil atual (Código de Processo Civil de 2015). Pode-se afirmar, então, que se trata dos chamados princípios constitucionais processuais.

No dizer de Nery (2009), seriam os princípios constitucionais processuais derivados do processo na Constituição Federal. A respeito, pode-se apontar, a título meramente exemplificativo, os seguintes princípios: (a) princípio da igualdade (artigo nº 5, *caput*, e I, da Constituição Federal de 1988); (b) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo nº 5, XXXV, da Constituição Federal de 1988); (c) princípio do juiz natural (artigo nº 5, XXXVII, da Constituição Federal de 1988); (d) princípio do juízo competente (artigo nº 5, LIII, da Constituição Federal de 1988); (e) princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo nº 5, LV da Constituição Federal de 1988); (f) princípio da proibição da prova ilícita (artigo nº 5, LVI, da Constituição Federal de 1988); (g) princípio da publicidade dos atos processuais e princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo nº 5, LX, e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988); (h) princípio da celeridade e da duração razoável do processo (artigo nº 5, LXXVII, da Constituição Federal de 1988).

1.3 DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça pela via do Poder Judiciário é incondicional, não estando sujeito a quaisquer condições, embora como também já afirmado, no plano do processo, o direito de invocar a jurisdição estatal é condicional. Mas, essas condições são naturais e não maculam o acesso à Justiça, como o que ocorre com custo do processo, o tempo, a grande quantidade de processo, a multiplicação de leis, o ensino jurídico e a má formação dos operadores do Direito, dentre outros.

O legislador, diante desse fato, por mais de uma vez, já enfrentou o problema do Acesso à Justiça, principalmente no contexto da via jurisdicional, sendo de se lembrar, por exemplo, o Juizado de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o alargamento da legitimação para a causa, as Ações Coletivas, o tratamento da coisa julgada nas ações coletivas, ampliação dos poderes do juiz, inserção de técnicas procedimentais e princípios da oralidade, tutelas diferenciadas, revisitação dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses (conciliação, mediação e arbitragem). Aqui, quanto aos obstáculos, se dará atenção, de forma particular, à morosidade do Poder Judiciário, que tem sido uma causa de sonegação do Princípio do Acesso à Justiça.

2 PONDERAÇÕES ACERCA DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS NA JUSTIÇA BAIANA

A morosidade da Justiça na Bahia é crônica. A morosidade é a forma mais cruel e dissimulada de óbice ao acesso à Justiça, sendo uma afronta à Constituição Federal de 1988. Porém, este quadro só mudará com a valorização do servidor de carreira e com o possível aumento do número de juízes e desembargadores por meio de ações firmes da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia.

2.1 DO DÉFICIT NO NÚMERO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

Apesar dos avanços verificados nos últimos anos, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, ainda se encontra defasado em determinados pontos, se comparado com o de outros Estados brasileiros. No que se refere ao número de Juízes e Desembargadores, a Bahia está muito atrás de outros Estados. O que chama a atenção é que existem Estados com uma população menor em relação à população baiana, e com um número superior de Desembargadores. É importante ressaltar que, na Bahia, há um Desembargador para cada 435 mil habitantes, segundo o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça ano 2022. Desta forma, compete ao Poder Judiciário do Estado da Bahia buscar transformações neste quadro, que propiciem a modernização que a população espera da Justiça.

Dados do relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que, no último ano, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) registrou 21.121 novos processos de violência doméstica e feminicídio. Os números do Tribunal de Justiça da Bahia acompanham a tendência de aumento registrada a nível nacional. Segundo o relatório, no ano passado 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio foram ajuizados na Justiça. No mesmo período, foram proferidas no ano todo 399.228 sentenças, com ou sem resolução de mérito. As informações foram prestadas pelos tribunais por meio do sistema Data Jud, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Dos casos que tramitam ou tramitaram no tribunal baiano, 69.406 estão pendentes e 25.083 processos foram baixados. Sobre a quantidade de sentenças, em 2022 foram proferidas 17.467. De acordo com a pesquisa, a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça da Bahia é de 73,5% e o índice de atendimento à demanda, de 118,8%. A taxa de congestionamento é um indicador que mede, dos processos que tramitaram durante um ano,

quantos permaneceram aguardando uma solução definitiva. Já com índice de atendimento, a demanda mede a capacidade de os órgãos de justiça darem vazão ao número de processos ingressados. O ideal é que o indicador sempre permaneça acima de 100%, de forma a evitar acúmulo de casos pendentes.

O relatório também mostrou o tempo médio de tramitação dos processos. Esta métrica é utilizada para medir a duração média ou o tempo médio que um processo leva para ser finalizado no Poder Judiciário. O cálculo do tempo de tramitação pode variar de acordo com o tipo de processo e o tribunal específico. Neste quesito, o tempo médio do processo pendente na Bahia é de 3 anos e 8 meses, quando o recorte é das varas exclusivas, esse período é de 2 anos e 8 meses, e nas não exclusivas, 3 anos e 10 meses.

No tempo médio do processo até o primeiro julgamento, o Tribunal de Justiça da Bahia é o que levou mais tempo entre todos os Tribunais de Justiça estaduais do Brasil: 4 anos e 7 meses. Em uma média nacional, o tempo até a primeira sentença foi de 2 anos e 10 meses para as varas não exclusivas e 2 anos e 9 meses para as varas exclusivas, sendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o mais célere com prazo de um ano. Na comparação do tempo médio da sentença entre as varas exclusivas e varas não exclusivas na Bahia, o resultado é de 3 anos e 5 meses, respectivamente.

Por meio de nota, a Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), em agosto de 2022, afirmou que o número de juízes em relação ao de habitantes é desproporcional e que o estado está entre os últimos tribunais neste aspecto. Ou seja, é um juiz para cerca de 25 mil habitantes. De acordo com o Tribunal de Justiça da Bahia, foram nomeados 100 juízes substitutos e 436 servidores, entre técnicos e analistas, em todo o estado nos dois últimos anos. No entanto, para o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (SINPOJUD), esse número é insuficiente.

No último concurso, eram necessários 200 magistrados, mas só foram nomeados 100. Então continua esse déficit no número de magistrados. Já o número de servidores é bem maior, sem dúvidas. Hoje, o estado precisa de mais de 8 mil servidores. A conclusão de processos no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) dura, em média, quatro anos e um mês, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O tempo para a sentença é considerado longo, conforme o último relatório do Conselho, que coloca a Bahia em 9º lugar no ranking de tribunais brasileiros com o maior tempo de espera para a conclusão de processo.

O Tribunal de Justiça da Bahia, teve muito investimento em tecnologia e acessibilidade digital. Entre fevereiro de 2022 e abril de 2023, foram quase 30 milhões investidos em equipamentos e conexão de internet, beneficiando 83% das comarcas do estado.

Por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim), o Poder Judiciário tem trabalhado para melhorar a infraestrutura tecnológica e impulsionar a produtividade de servidores e magistrados.

No entanto, faz-se necessário que reine a harmonia entre os poderes, isso será uma realidade em pouco tempo, considerando inclusive a estabilidade da economia do Estado, com restauração da credibilidade moral e financeira na administração pública. Para tanto, o Tribunal de Justiça da Bahia deve se conscientizar, cada vez mais, do seu importante papel, de suas necessidades e de suas propostas para melhor servir à população. Isto é, encontrar uma saída e levá-lo ao Legislativo para que a transforme em Lei. Todavia, devido ao grande número de processos, à litigiosidade muito grande, à falta de conscientização da população para buscar meios que não sejam na Justiça para resolver seus problemas, o Judiciário prevê diversos tipos de recursos. Existem processos que se arrastam por mais de 20 anos, e por esse motivo, acredita-se que o caminho para agilizar a conclusão dos processos é o investimento na tecnologia.

2.2 DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÓRIO INTEGRADO

O Poder Judiciário só gozará de reconhecimento público quando puder atender com rapidez aqueles que o procuram. A morosidade frustra direitos, afronta a dignidade da pessoa humana e leva ao descrédito do Judiciário. Os desafios do sistema dos Cartórios Integrados do Tribunal de Justiça da Bahia aprimoram e otimizam fluxos de trabalho, funcionando com um regime de trabalho consolidado e característico para gestão de processos e pessoas.

O sistema de Cartórios Integrados visa a adoção de uma nova divisão das tarefas, com melhor redistribuição dos recursos humanos e do espaço físico, de modo a garantir a agilidade nos trâmites judiciais, a promoção da celeridade e o aumento da produtividade na prestação jurisdicional. Inaugurado em 2016, o protótipo já foi instalado nas varas de consumo da capital e começou a ser implantado nas varas da família. Em Salvador, são cinco cartórios na área de relações de consumo, dois cíveis, dois de família e um de sucessões. Em Itabuna, as unidades são de demandas cíveis, e em Vitória da Conquista, a organização cartorária reúne as varas dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais e acidentes de trabalho.

“Desde muito cedo, é interessante ensinar a toda a sociedade as formas de efetivo acesso à Justiça, especialmente sem alijar aos mais necessitados; formando cidadãos com aptidão cívica no sentido político da expressão” (CARVALHO, 2016, p. 70).

2.3 DA CONSTRUÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO SUSTENTÁVEL

A Justiça do Estado da Bahia é considerada a mais emperrada do país, apontada pelo Conselho Nacional de Justiça. Com a criação do Plano de Reestruturação Sustentável do Judiciário baiano, diante do problema da falta de juízes e servidores, todos os esforços e avanços devem ser concentrados na execução da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme Resolução 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O que se verifica hoje na Justiça baiana é o oposto, já que o caos, envolve questões orçamentárias, por isso, sugere-se uma pauta ao governador do Estado e a Assembleia Legislativa para que os três poderes tomem parte nessa discussão, pois essa crise não será resolvida só no âmbito do Tribunal de Justiça.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E AS PROMESSAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não é de hoje que se busca uma solução para o apaziguamento dos desníveis sociais dentro da justiça brasileira. Entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 2015, primeiro Código de Processo Civil adotado no país em plena vigência da democracia, buscando garantir maior efetividade aos princípios constitucionais. Muito se tem feito para que o acesso à Justiça seja igual para todos, criam-se leis, reformulam-se as já existentes, mas no que tange a aplicação delas, isso se torna falho.

3.1 O PANORAMA DO JUDICIÁRIO ATUAL

Faz-se uma análise do Poder Judiciário, como uma organização pública e sua evolução nos contextos histórico e político, que deixaram traços particulares que ainda hoje persistem e, de certa forma, influenciam na sua imagem perante a sociedade. Tradicionalmente, o magistrado brasileiro exerce papel auxiliar de produção do direito. A organização jurídica, que ainda é dominante nos tempos modernos, corresponde ao modelo pelo qual o legislador é o encarregado da formação do direito, enquanto ao magistrado cabe aplicar as leis produzidas pelo legislador.

Parafraseando Rocha ao referir-se à magistratura positivista-legalista, pode-se dizer que, neste sentido, coube ao juiz a interpretação da lei e dos textos legislativos buscando “descobrir” e “reconstruir” a “vontade do legislador” através de regras lógicas ou indagações

histórico-psicológicas. Não há dúvidas de que o Poder Judiciário, para acompanhar a dinâmica social de maneira satisfatória, necessita passar por um processo de modernização não só em nível estrutural, mas também por um processo de transformação cultural. Essa talvez seja a mais difícil reforma.

É inegável que o atendimento virtual permite uma maior capilaridade e contribui substancialmente na democratização dos serviços junto aos usuários, devendo o judiciário desenvolver maneiras de se comunicar verdadeiramente com os diversos públicos pelas mais variadas mídias (WATANABE, 1988, p. 131).

É importante ressaltar que ser magistrado nos dias de hoje traz ínsitas exigências que não abrangem apenas o conhecimento da técnica jurídica, mas, igualmente, a capacidade empática e sensibilidade para perceber as necessidades e expectativas sociais que são depositadas na instituição, o Poder Judiciário.

E como salienta Nalini (2000, p. 25) ,“ ao magistrado impende compreender que a sociedade já não é idêntica à do momento histórico em que foi elaborada a codificação, que os anseios por justiça têm uma razão de ser.” Seja pela forma presencial ou digital, o magistrado, como condutor do ato e do processo, tem o poder/dever de proporcionar às partes um ambiente seguro e confortável para que elas discutam seus interesses e necessidades e, se for possível, construam conjuntamente uma solução para o seu conflito pela via consensual.

A tecnologia no Poder Judiciário se tornou muito presente no dia a dia dos profissionais do Direito. O Poder Judiciário brasileiro possui uma plataforma instituída pela Resolução CNJ nº 335/ 2020, e, entre outras novidades, é possível citar a criação de um serviço chamado “Balcão Virtual”. Nota-se o surgimento do referido “Balcão Virtual” nos sites eletrônicos de todos os Tribunais de Justiça, bem como nos sites do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que possibilitaram um atendimento ágil e facilitado aos cidadãos que, de alguma forma, buscam informações e serviços do Poder Judiciário, tornando mais rápido e eficaz o atendimento à população.

Apesar dos recursos tecnológicos já serem usados no Brasil há anos, o surgimento da pandemia do novo coronavírus fez com que a virtualização acelerasse. Surgiu a necessidade abrupta de todo processo de virtualização no meio jurídico e a possibilidade imediata da interação de todas as plataformas relacionadas ao Poder Judiciário. Todavia, o papel desempenhado pela tecnologia no âmbito prático-jurídico foi um marco necessário na pandemia. Um novo modelo de audiências nos processos físicos, totalmente *online*, foi

necessário e deverá seguir sendo adotado em alguns casos, mesmo após o controle da calamidade pública.

Questiona-se sobre as tendências em tecnologia que devem despontar no poder judiciário, acreditando-se que uma boa ideia de expansão seria a criação de aplicativos digitais que possibilitem o acesso às plataformas utilizadas pelos tribunais em todo território nacional. É possível graças à unificação, por meio da já iniciada integralização destas plataformas, o amplo descomplicado acesso junto à criptografia de ponta a ponta a ser implantada nos referidos dispositivos digitais, por meio de assinaturas, leitura facial, digital, dentre outros meios capazes de garantir um acesso seguro e eficaz. É relevante destacar que essas inovações devem se adequar aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

A possível contribuição deste capítulo é pesquisar, conhecer, falar abertamente do Judiciário, consciente da sua realidade e evolução, contribuindo para o seu aperfeiçoamento. A finalidade do Judiciário não é servir a si mesmo, fechando-se como uma ostra em torno de sua corporação, mas, sim, abrir-se para o povo, objetivo de sua existência. Quando isto ocorrer, haverá um Judiciário fortalecido e respeitado pela sociedade, não por temor, mas por reconhecimento à sua capacidade de servir ao povo.

3.2 A REALIDADE DA JUSTIÇA EM NÚMEROS

Diante da importância dos meios digitais e do impacto das novas tecnologias no maior acesso dos cidadãos aos serviços da Justiça, o levantamento do relatório da Justiça em Números passou a apresentar a partir de 2022, uma série de informações sobre a tramitação dos processos eletrônicos. Entre os dados mais elevados, o relatório mostra que, no fim do ano de 2021, 8% dos processos em tramitação eram eletrônicos e que essas ações possuem tempo médio de três anos e nove meses dos processos físicos, segundo o relatório da Justiça em Números.

Em 2021, foi o momento de consolidação dos fluxos de inovação que permeou o trabalho do Poder Judiciário no período pós-pandemia, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram o ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho. Conforme os dados recém-divulgados, o alto índice de virtualização é puxado pelos Tribunais Superiores, pela Justiça Federal, Eleitoral e Trabalhista, por apresentarem 100% de tramitação de processos eletrônicos novos.

3.3 VALE A PENA PROCURAR A JUSTIÇA?

O acesso à Justiça é um direito primordial, sem ele nenhum dos demais direitos se realiza, assim sendo, qualquer ameaça à Justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e a prevalência da lei. A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à Justiça como um direito (artigo 5º, XXXV). Esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à Justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana.

As vantagens de se optar por meios alternativos de resolução de conflito, ao invés de insistir num longo processo judicial, que são muitas. O Código de Processo Civil inovou, justamente quando apostou nos meios alternativos de resolução de conflito, fomentando a utilização da mediação e conciliação. Inclusive, o Código de Processo Civil determina a realização de audiência de conciliação prévia e apresentação de defesa pelo réu.

A mediação tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, presente em costumes ou nas religiões. No entanto, modernamente, vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social. Os meios de solução de conflitos são divididos em autocomposição e heterocomposição. Entende-se por autocompositiva a conciliação e a mediação e como heterocompositiva estão a arbitragem e a jurisdição do Estado.

O advento do atual Código de Processo Civil trouxe a figura da chamada conciliação ou mediação como etapas iniciais dos procedimentos a serem seguidos pelas partes. Primeiramente, partem para a solução consensual da controvérsia, para depois, se frustrada a possibilidade de autocomposição, passar-se ao momento da resposta a fim de promoverem uma Cultura de Paz, na ânsia de lidar com as situações de conflito de maneira construtiva, de forma que se tornem a ocasião de transformação das relações e composição com o diferente.

Em 2010, considerando as experiências bem-sucedidas dos tribunais com a conciliação e a mediação na promoção da pacificação social, na solução satisfatória e prevenção de litígios, bem como na redução da excessiva judicialização, e considerando, ainda, a competência do Judiciário de garantir, com efetividade, o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). O trabalho de organização, sistematização e aprimoramento, foi consolidado pela Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesse.

Importa-se destacar que convém estabelecer uma diferença entre os conceitos de mediação e conciliação, para entender esse novo sistema que o Novo Código de Processo Civil trouxe. Na conciliação, o conciliador vai ter um papel mais ativo, participa mais ativamente do processo de composição entre as partes, isto quer dizer que ele pode propor soluções para acabar com controvérsias. Recomenda-se que a conciliação seja feita naqueles casos em que as partes não tenham um contato prévio. Pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça criou o Movimento pela Conciliação, utilizando-se o slogan “Conciliar é legal”. O objetivo deste movimento é estimular o Judiciário a oferecer serviços de conciliação, além de incentivar a população a fazer uso deste mecanismo. A conciliação nada mais é do que um acordo, que pode tanto ser realizado nos processos que já estão em tramitação, quanto nos conflitos que nem sequer chegaram a tal situação, ou seja, que não se transformou em uma ação judicial.

“O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos” (DIDIER, 2015, p. 276).

A mediação tem uma característica um tanto diferenciada, muito embora se queira atingir o mesmo resultado de conseguir o acordo entre as partes, na mediação que é recomendada para aqueles casos em que as partes já têm um vínculo prévio, e deste vínculo resultou o conflito. O mediador não oferece soluções, está ali para auxiliar as partes, para que elas, por si só, encontrem a melhor solução para aquele conflito. A participação deste não é tão ativa quanto a do conciliador. A participação do mediador é para possibilitar que as partes possam encontrar a solução para aquele conflito.

A mediação é atividade privada, livre de qualquer vínculo, não fazendo parte da estrutura de qualquer dos Poderes Públicos. “Mesmo a mediação para-processual mantém a característica privada, estabelecendo apenas que o mediador tem que se registrar no tribunal para o fim de ser indicado para atuar nos conflitos levado a justiça” (DALLA, 2011, p. 231).

Outro ponto importante a ser destacado são as vantagens e desvantagens da conciliação e mediação. A maior vantagem da conciliação, é pôr fim na lide, pois, são milhares de processos instaurados a todo momento, que se tivessem uma tentativa de conciliar ou de mediar, não estariam parados no Poder Judiciário. Encontram-se outras vantagens, tais como: não necessitam de muitos gastos em relação a um processo judicial, não necessita de providências complicadas para a sua implementação, também não são necessários novos prédios, ou qualquer tipo de contratação que possua elevados custos.

Um dos pontos destacados por quem é contra, são as várias interrupções trazidas ao longo do processo, que se houver claro que as partes não pretendem negociar, irá sim, prolongar o processo. Outra desvantagem trazida por estes métodos é a falta de profissionais capacitados para conciliar ou mediar, falta mais divulgação de cursos para a área, além da falta de informação da população, que muitas vezes não conhece tais mecanismos, e por se encontrar em situação de hipossuficiência acaba deixando seu direito de lado, acreditando em ser um processo de alto custo e demorado.

Para atuar como conciliador ou mediador, é necessário ser graduado há pelo menos dois anos, independente da área de sua formação, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, pois é fundamental para exercer um bom trabalho.

Artigo 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, Lei nº 13.140, de 26.06.2015).

A resolução de conflitos é um aspecto importante da vida em sociedade. Quando ocorrem desacordos entre as partes envolvidas em uma disputa, é importante encontrar maneiras de resolver a questão de forma eficiente e justa. O sistema judiciário brasileiro é responsável por lidar com essas disputas, mas muitas vezes a resolução de conflitos pode ser um processo longo e caro. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140) autoriza o fechamento de um acordo independente de vínculo com o Poder Judiciário. Em algumas situações conflitantes, uma das melhores alternativas para chegar à sua resolução é contar com a mediação de conflitos. É um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade de buscar uma solução que atenda as expectativas de todos os envolvidos. Segundo o artigo 2º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, estão elencados os princípios que regem a mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Artigo 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;

- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé (BRASIL, Lei nº 13.140, de 26.06.2015).

É relevante ressaltar que os tribunais têm uma certa autonomia para escolha de outros critérios de aceitação dos conciliadores e mediadores. Quem tiver interesse em ser conciliador ou mediador, precisa entrar em contato com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflito (NUPEMEC), nos centros de Conciliação dos tribunais e fóruns. Para ser conciliador ou mediador é necessário fazer um curso, que deve ser realizado por alguma entidade que seja credenciada, conforme as regras descritas pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a lei de mediação e o Novo Código de Processo Civil.

Hoje, no Brasil, prevalece a cultura litigiosa. No entanto, com o advento dos meios alternativos de solução de conflitos, dando importância à mediação, incentivo à cultura da cooperação das partes para que haja um desafogamento do Judiciário e o estímulo à paz social, à responsabilidade civil e ao controle acerca dos problemas vivenciados. Assim, cada vez mais, esse método de composição se revela de suma importância, pois, ganhou até o enfoque junto ao Novo Código de Processo Civil, com mudanças de padrão e paradigmas por parte dos operadores do direito em face de fase pré-processual, obtendo resultados positivos e alcançando o objetivo do Estado, que é a solução pacífica no prazo razoável do litígio.

O intuito não é substituir uma cultura por outra e sim de reconhecer duas opções e trabalhar em cima de duas possibilidades, o Poder Judiciário e a mediação, as quais devem existir numa dualidade de cultura harmônica. Nesse aparato, a mediação se coloca como o instituto de um método aliado na concreção da Justiça, guiando a sociedade em direção ao seu objetivo maior que é a promoção da paz social.

METODOLOGIA

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador, vez que o caminho para se alcançar tais resultados denomina-se metodologia científica e que leva o pesquisador a transitar pelos caminhos que levam a aprendizagem.

Pensando nessa perspectiva, e sobre o aspecto metodológico, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, como base de investigação, tendo como procedimento principal a bibliográfica. A finalidade da investigação é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova

perspectiva, já exploradas. A revisão bibliográfica foi realizada por meio de citações, do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa empregou dados científicos como referência para o desenvolvimento das ideias estruturadas neste artigo. Desta maneira, foi possível demonstrar as causas da morosidade de forma detalhada, informando como a história de obtenção de direitos e garantias constitucionais acabaram por culminar em um grande acúmulo de ações no sistema Judiciário brasileiro por conta da falta de preparação para receber essa quantidade de demandas.

Contudo, o avanço das novas tecnologias que permeiam o Judiciário atual, com a entrada em vigor da era digital, fez a *internet* se tornar uma importante aliada na busca por qualidade na prestação jurisdicional. Por conseguinte, salienta-se a abordagem da temática o tempo de gaveta do processo e o impacto das novas tecnologias no Judiciário brasileiro.

Digno relatar o fato de que a morosidade produz um retardamento no desenvolvimento nacional, gera impunidade, desestimula investimentos e solapa a crença dos cidadãos na democracia. Assim sendo, ao longo da pesquisa foram traçados vários caminhos indicativos de soluções para a crise judiciária. Sinteticamente, podem ser apresentadas algumas ideias que venham a contribuir para uma sensível melhora no conceito de prestação jurisdicional: Buscar um entendimento sobre diagnósticos das principais causas de morosidade no Poder Judiciário, de modo especial no Tribunal de Justiça da Bahia; Propor uma análise sobre a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção à luz da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004; Identificar possíveis soluções para problemas de acesso ao Judiciário.

Entretanto, a multiplicidade de causas e soluções não é passível de concisa conclusão, a discussão travada não deve aqui findar nem ser objeto de conclusão imediata. É sabido que os assuntos trazidos à tona continuem em seu curso natural, na espera da atuação dos operadores do Direito, bem como de toda a população brasileira, a fim de que sejam efetivados os anseios elencados. É válido, outrossim, esperar que os responsáveis pela Justiça brasileira assumam uma postura mais ousada e criativa.

Faz-se mister, nesse refletir, sair do planejamento e partir para a ação, com a crescente integração do mundo tecnológico relacionando o acesso digital, a Justiça pode dessa forma, representar um significativo avanço para proporcionar um maior alcance demográfico e operacional, uma vez que o mundo virtual-processual já é uma realidade.

Por fim, um grande passo foi dado para que a Justiça brasileira consiga amenizar a situação da morosidade. O processo eletrônico veio para dar efetivação aos direitos que há muito tempo são feridos. Porém, é preciso que sua implementação esteja em perfeita consonância e conscientização. Assim, é possível apreciar um Judiciário cada vez mais justo, célere e buscando a efetivação de direitos fundamentais na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Bispo de Souza. **Mediação como forma alternativa de solução de controvérsias**. UNIVEM, Marília, SP, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília/DF, Brasil: Senado Federal.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/escola/artigos/artigos1/artigosanteriores/emenda_constitucional_45.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõem sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõem sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei n 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõem sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõem sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

CAMPOS, Francisco. **Projeto de Código de processo civil: Exposição de motivos**. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1939.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil (Processo de conhecimento convencional e eletrônico, tomo-I)**. Editora Saraiva, 2ª edição, 2009.

DIDIER, Junior Fredie. **Curso de direito processual civil**, São Paulo, JusPODIVM, 2022.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **Tribunal Regional Federal (TRF), da 5ª Região**. Dispõem sobre o uso intensivo do recurso da *internet*. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2016/10/PJE/08022910220164050000_20161021_78459_40500007086197.pdf. Acesso em: 05 de ago. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Volume – I (Teoria Geral do Processo), 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARIQUITO, Carla da Silva. **A mediação e as garantias fundamentais do processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado. UERJ: Rio de Janeiro, 2013).

NALINI, José Renato. **Ética para um judiciário transformado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY, Junior Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo, 1992, RT.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo, Saraiva, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

THEODORO, Junior Humberto. **Curso de direito processual civil** (Teoria Geral do Direito Processual Civil e de Conhecimento). volume - I, 44ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro 2006.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. Tradução. São Paulo: Saraiva, 2012.